



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 109, DE 2000

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dá nova redação aos arts. 73, inciso VI; 74, caput; 226, inciso III e 227, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2000)

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Os arts. 73, inciso VI; 74, caput, 226, inciso III e 227, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73

.....
VI- a nenhum Deputado será permitido falar:

- a) sem o prévio registro de sua presença, nos termos do disposto no art. 227, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
 - b) sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
 - c) somente após o cumprimento dessas exigências, a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso”.
-

“Art. 74 O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento e se previamente registrada a sua presença, nos termos do disposto no art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”.

.....

“Art. 226

.....

III- fazer uso da palavra, desde que previamente registrada a sua presença, nos termos do disposto no art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”.

.....

“Art. 227

.....

II- às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico, em painel instalado no recinto do Plenário da Câmara dos Deputados, ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário, até o encerramento da Ordem do Dia.”

.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao tratar do exercício do mandato, assegura ao Parlamentar alguns direitos que são fundamentais para o desenvolvimento da atividade legislativa.

No art. 226, estabelece o Regimento Interno que “o Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional”.

Para o exercício do mandato, o Regimento Interno considera imprescindível, portanto, que o Parlamentar participe, ativamente, dos trabalhos em Plenário e nas Comissões, locais reservados para o encaminhamento de proposições, para discussão e deliberação. É, aqui, que o exercício do mandato se torna efetivo e o Parlamentar cumpre o mandato constitucional de legislar e de fiscalizar.

Continua afirmando, porém, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 227, que deverá ser registrado, diariamente, o comparecimento do Deputado às sessões de debate, às sessões de deliberação e às Comissões.

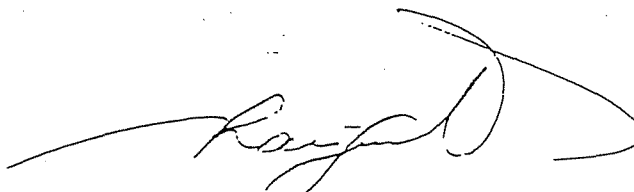
Tornou-se, porém, prática, no Plenário da Câmara dos Deputados, o uso da palavra por parlamentares cuja presença não foi devidamente registrada, no painel eletrônico instalado no recinto do Plenário ou, quando este não está funcionando, nas listas de presença no interior do Plenário, dando ensejo, então, a obstruções que, na maioria das vezes, impedem a realização do trabalho parlamentar.

Não somos contrários à obstrução. É um mecanismo democrático e usual nos Parlamentos onde predomina o pluripartidarismo e a oposição é respeitada. O próprio Regimento fala em *“obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa”* (RI, art. 82, § 6º).

A Proposta, objeto do presente Projeto de Resolução visa disciplinar o trabalho em Plenário e nas Comissões, evitando que Parlamentares utilizem da palavra sem o prévio registro de sua presença, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no seu art. 227, também alterado, no seu inciso II, pelo presente Projeto de Resolução.

Esperamos contar com o apoio dos Parlamentares para a rápida tramitação e aprovação dessa Proposta.

Sala das Sessões, em 17 de Setembro de 2000.



Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção II Da Ordem do Dia

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

**Caput com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

**Parágrafo renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir quorum para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

**Parágrafo renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 4º Encerrada a votação da matéria constante da Ordem do Dia ou se inexistir quorum para votação, será aberto o prazo de dez minutos para apresentação de proposições, que se resumirá à leitura das ementas.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de falta aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença.

**Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 1, de 1995.*

TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, através de lista de presença em postos instalados no hall do edifício principal e dos seus anexos;

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;

**Inciso alterado pela Resolução nº 1, de 1995.*

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

.....
.....